
A RELATIVIZAÇÃO DA SOBERANIA DOS ESTADOS- MEMBROS NA UNIÃO EUROPEIA: ALGUMAS LIÇÕES PARA A CRIAÇÃO DE UMA CONSCIÊNCIA SUPRANACIONAL NA AMÉRICA LATINA

*THE RELATIVIZATION OF SOVEREIGNTY OF MEMBER STATES IN
THE EUROPEAN UNION: SOME LESSONS FOR THE CREATION OF A
SUPRANATIONAL CONSCIOUSNESS IN LATIN AMERICA*

Diogo Luiz da Silva

Procurador da Fazenda Nacional

Especialista em Direito Tributário, Direito Processual Civil e Direito Público

SUMÁRIO: 1 Conceituação da supranacionalidade. A supranacionalidade no contexto das relações internacionais; 2 A afirmação da supranacionalidade do Sistema Jurídico Europeu; 3 Supranacionalidade e direito comunitário; 4 Supranacionalidade e soberania; 5 Criação de uma consciência supranacional na América Latina; 6 Conclusão; Referências.

RESUMO: O presente trabalho tem por objetivo realizar uma análise compreensiva do fenômeno supranacional Europeu, tanto do ponto de vista jurídico, à luz das relações internacionais, quanto do ponto de vista político, a partir do qual os pressupostos da integração indicam a relativização da soberania estatal como fator fundamental ao êxito do processo integracionista europeu. Partindo dessa premissa, a pesquisa permeia, sob diversos ângulos, o processo de integração europeu, o qual representa a vanguarda jurídico-institucional que revolucionou toda a história das relações internacionais, o que nos permite sugerir a necessidade de mudanças na concepção de soberania no âmbito da América Latina, em busca de soluções mais harmoniosas das diversas espécies de conflitos existentes dentro e fora de cada Estado, que empacam o progresso de integração dos países que compõem o continente latino-americano, com enfoque especial para o MERCOSUL. Enfim, o fenômeno supranacional europeu é analisado a partir da dimensão teleológica da integração, com vistas à coleta de lições para a criação de uma consciência supranacional na América Latina, não com vistas ao desaparecimento da unidade estatal, mas com o desiderato de priorizar os altos objetivos que circundam o fenômeno comunitário, justificando os métodos jurídicos audaciosos que serão necessários para implementá-los.

PALAVRAS-CHAVE: União Europeia. Soberania. Supranacionalidade. América Latina.

ABSTRACT: This paper aims to carry out a comprehensive analysis of the supranational European phenomenon, both from a legal point of view, in the light of international relations, as the political point of view, where the assumptions of integration indicate the relativization of state sovereignty as a key factor to success the European integration process. From this premise, the research addresses the process of European integration, which is the legal-institutional vanguard that revolutionized the entire history of international relations, stressing the need for changes in the concept of sovereignty in the context of Latin America, in search of more harmonious solutions of several species of conflicts inside and outside of each State, that balk the progress of integration of the countries that make up the Latin American continent, with special focus on MERCOSUR. Finally, the European supranational phenomenon is analyzed from the teleological dimension of integration, with a view to gathering lessons for the creation of a supranational consciousness in Latin America, not with a view to the disappearance of the state

unit, but with the desideratum to prioritize high goals that surround the community phenomenon, justifying the bold legal methods will be needed to implement them.

KEYWORDS: European Union. Sovereignty. Supranationalism. Latin America.

1 CONCEITUAÇÃO DA SUPRANACIONALIDADE. A SUPRANACIONALIDADE NO CONTEXTO DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS

Do ponto de vista etmológico, há autores que preferem a denominação sobreestatal ou supraestatal, uma vez que tais termos trazem uma conceituação mais precisa do fenômeno, sob o ponto de vista do rigor terminológico. Fausto de Quadros adverte que o termo sobreestadualidade é “menos mau” que supranacionalidade, pois parece haver, mais no primeiro do que no segundo, “e ao menos etimologicamente, um denominador comum, que no fundo corresponde à essência mínima que de facto se pretende significar nesta matéria, ou seja, a existência de um poder político superior aos dos Estados [...]”¹.

O complexo termo já foi alvo de várias conceituações por parte da doutrina especializada na matéria. Entendem alguns que se trataria de soberania divisível, na medida em que os Estados transfeririam parcelas de sua soberania a entes supranacionais.

CAMPINS ERITJA traz à baila em sua obra algumas conceituações interessantes:

Para G. HÉRALD, um dos primeiros a tentar caracterizar esse conceito, a supranacionalidade pode reconhecer-se na forma de designação do órgão supranacional, da sua independência e da existência de um procedimento de deliberação. Acrescente-se, ademais, a força jurídica das decisões adotadas pelo órgão supranacional e a incidência material de suas intervenções. Para P. PESCATORE, os elementos essenciais da supranacionalidade são o reconhecimento da existência de um interesse comum e de valores comuns; a criação de um poder efetivo a serviço desses interesses; a autonomia deste poder; e como elementos, assinala a institucionalização, o imediatismo no exercício do poder e sua imperatividade. Segundo F. RIGAUX, há que se verificar a existência de três condições: que os Estados-Membros tenham transferido

1 QUADROS, Fausto de. *Direito das Comunidades e Direito Internacional Público*. Almedina, 1991. p. 136.

de maneira permanente o exercício de competências soberanas à organização; que a organização seja independente de seus membros; que as declarações de vontade da organização possam ser emitidas sem a adesão de todos os Estados-Membros e que produzam seus efeitos diretamente sobre os Estados e as pessoas. J. A CARRILLO SALCEDO define a ordem supranacional a partir das seguintes características: a independência frente aos Estados-Membros, a transferência de competências e as relações diretas entre os órgãos da Comunidade e dos particulares.²

Nos parece, prima face, que o entendimento dominante é que os Estados-Membros, para participarem de um processo de integração, não precisam renunciar à soberania ou à parte dela. De forma conjunta, conferem poderes a órgãos com jurisdição comum a estes Estados, segundo as conveniências de seus interesses. Verifica-se, portanto, consenso no que se refere à necessidade de submissão conjunta a um regramento único (em determinadas áreas comuns), o qual tem a finalidade de atender aos interesses daquela comunidade.

As conceituações aduzidas anteriormente nos permitem notar que em determinada época da história, alguns Estados começaram a determinar alguns objetivos comuns, originando o nascimento do processo de integração europeu. A partir desses objetivos, começou-se a intensificar a idéia de que uma organização formada por seus representantes teria legitimidade para deliberar a respeito daqueles objetivos comuns outrora determinados. Isto posto, não é possível falar em supranacionalidade sem levantar algumas considerações concernentes à soberania estatal. Com efeito, esta é, de certa forma, relativizada no contexto da União Européia, pois os Estados delegam de forma permanente parcela de sua soberania ao novo ente supranacional, que, naquelas matérias poderá deliberar normativamente vinculando às suas decisões, os próprios Estados e as pessoas.

A limitação sofrida pela soberania estatal não é genérica, vez que não se verifica em todas as matérias, como já citado anteriormente, mas precisamente na consecução dos objetivos de integração previamente determinados (princípios dos poderes limitados). Nesse sentido, fala-se em transferência de parcelas soberanas e, não da soberania em toda a sua essência, pois não fosse assim, a existência do próprio Estado integrante

² CAMPINS ERITJA, Mar. *Proceso de integracion en la Unión Europea*, 1966. Barcelona: Jose Maria Bosch, SL, 1996. p. 104.

estaria condenada ao próprio desaparecimento. JOANA STELZER, adverte que:

Ao contrário das organizações internacionais, é preciso ressaltar que não se trata de mera delegação relativa a tarefas técnicas, mas de transferência efetiva para a UE, relativamente a atividades que dizem respeito à própria vida dos Estados com grande área de manobra para alcançar os objetivos propostos.³

O alcance dos objetivos comuns far-se-á através de um ordenamento jurídico hierarquicamente superior aos ordenamentos nacionais e, caso necessário, com sacrifício das normas domésticas, sem o que, tornar-se-ia inviável a almejada integração. Por essa razão, no contexto supranacional, não há falar em coordenação de soberanias, característica peculiar de Direito Internacional Público, mas sim em subordinação ao ente supranacional, nas matérias em que lhe fora atribuída competência para tomada de decisões.

A noção de supranacionalidade não pertence à ciência jurídica ou a ciência política com exclusividade e, justamente, por ser resultado das duas, atraiçoa o raciocínio cada vez que se busca rigor na sua conceituação. Para CELSO DUVIVIER DE ALBUQUERQUE MELLO, “*só o aspecto político pode explicar a existência de das normas jurídicas, bem como a ‘relatividade’ existente na sua aplicação [...]*”⁴

No plano interno, a ligação entre a ciência política e a jurídica encontra-se muitas vezes disfarçada, mas no contexto externo, emerge mais transparente e proporciona a necessária visão crítica da matéria. A análise política, em verdade, permite ver o Direito Comunitário em transformação contínua, causa e efeito do processo de integração europeia, resultado dos anseios supranacionalistas.

2 A AFIRMAÇÃO DA SUPRANACIONALIDADE DO SISTEMA JURÍDICO EUROPEU

A partir do momento em que uma organização de caráter supranacional tem competência para tomada de decisões dentro do contexto comunitário, fruto da invenção de regras fixadas para a organização de um sistema institucional baseado no consentimento dos Estados-Membros, a Corte de Justiça Europeia (CJE) passa a ser

3 STELZER, Joana. *União Europeia e Supranacionalidade: Desafio ou Realidade?* Curitiba: Juruá, 2003. p. 71.

4 MELLO, Celso de Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público*. v.1, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1979. p. 73.

o alvo das nossas análises, porquanto, na prática, a CJE teve um papel de destaque na afirmação da supranacionalidade do sistema jurídico europeu, quando passou a interpretar os Tratados institutivos com vistas a garantir a efetividade das normas comunitárias, estabelecendo meios coercitivos para a aplicação e controle do Direito Comunitário.

Foi na prática, de decisão em decisão, que a CJE estabeleceu os princípios políticos da supranacionalidade da Comunidade Européia. Consolidaram-se assim mecanismos coercitivos de aplicabilidade e de controle desta supranacionalidade sobre os atos dos particulares, empresas, governos e instituições judiciárias de qualquer natureza (comum, constitucional ou internacional). A expansão e penetração do direito comunitário europeu nos sistemas políticos e legais nacionais foi fruto de uma contínua aceitação da jurisprudência da Corte. O processo de consolidação da supranacionalidade do sistema jurídico europeu foi lento, mas eficiente. A CJE impôs um novo formato legal e novos fundamentos de justiça para o território da União Européia, de forma que as Cortes nacionais, correspondendo aos ideais integracionistas propostos em determinadas matérias, deram à CJE a oportunidade de expandir seus poderes, passando a agir como atores que constroem os governos nacionais e exigem o cumprimento e aplicabilidade do direito comunitário em instâncias locais. Evidentemente que houve conflitos e casos de resistência ao cumprimento das normas supranacionais, e, no que tange aos conflitos que surgiram entre os tribunais nacionais e a CJE, cabe salientar que a primazia do direito comunitário não encontrou resistência eficaz, porquanto isso era inevitável para a consolidação dos princípios da integração européia.

Por tudo isso é que se pode caracterizar a CJE como:

Uma instituição que exerce um papel político e constitucional fundamental no processo político comunitário. Na medida em que a competência da CJE para interpretar o direito comunitário é constituinte de um novo âmbito de direito supranacional, a Corte tem exercido um poder constitucional originário sem participação popular – tanto na eleição de seus membros quanto na interpretação do interesse comunitário. Isto porque o interesse comunitário se refere à comunidade de Estado” e não a um povo europeu, que não existe como unidade social identificável.⁵

5 TOSTES, Ana Paula B. *União Européia: o poder político do direito*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 276.

Em suma, a CJE tem a função de aplicar o “interesse comunitário” e realizar o que é “justo” para a comunidade de Estados. As concepções de “interesse comunitário” e de independência dos membros das instituições dos membros das instituições comunitárias sempre estiveram nos Tratados fundamentais da União, mas as conseqüências da aplicabilidade destes conceitos no processo de integração, na prática, não foram totalmente previstas.⁶ O exercício da independência dos membros da instituição judiciária, atribuída de modo legal e democrático por meio de Tratados internacionais, resultou na autonomia do direito comunitário e na submissão dos interesses intergovernamentais e nacionais ao interesse político supranacional.

3 SUPRANACIONALIDADE E DIREITO COMUNITÁRIO

Os fatores políticos que influenciaram o fenômeno comunitário impulsionaram a União Européia a passos cada vez mais significativos no sentido da integração⁷. Com efeito, a integração da Europa destaca-se principalmente pelo caráter de uma Comunidade de Direito. Os relacionamentos que se desenvolvem em seu âmbito, de fato, são o resultado de ligações legalizadas entre sujeitos de direito, “especialmente porque, não só os Estados-Membros, mas também os participantes foram reconhecidos como sujeitos relevantes para este direito”.⁸

Por essa razão, a ordem jurídica comunitária constitui um importante fator de unificação e serve de supedâneo para identificar os aspectos supranacionais que revelarão, ao fim, a sua natureza jurídica. A supranacionalidade – referida à comunidade Européia – é uma noção eminentemente jurídica que expressa a estrutura normativa de relação existente entre o ordenamento jurídico comunitário e os ordenamentos jurídicos dos Estados-Membros; estrutura que encontra seu fundamento em uma prévia opção política dos Estados, conferindo à comunidade um poder real de caráter normativo que se impõe aos Estados. Consoante UMBERTO FORTE, o Direito Comunitário pode ser definido como sendo:

6 Conforme o entendimento de Ana Paula B. Tostes, os conflitos advindos da nova ordem jurídica estabelecida na União Européia, a medida em que iam sendo solucionados pela CJE, consolidaram gradativamente os princípios implementados com o processo de integração, fortalecendo o enfoque supraestatal da UE. TOSTES, *op. cit.*, ed renovar, p. 282.

7 Com certeza, ninguém poderia imaginar que o processo integracionista pudesse chegar a um nível de unificação monetária, muito menos de unificação política.

8 DARTOGLU, Prodomos D. Apud STELZER, Joana. *op. cit.* p. 95.

O conjunto de normas vinculantes para as instituições comunitárias e para os Estados-Membros, sancionadas principalmente por Tratados, e, de outro, como o conjunto de normas contidas em alguns atos qualificados das instituições comunitárias”.⁹

Enquanto ordem jurídica, o Direito Comunitário configura um complexo de normas coordenado e hierarquizado entre si, destacando-se pelo seu caráter específico, chegando ao ponto de caracterizar ramo independente da ciência jurídica. Em suma, nessa matéria devemos nos afastar das categorias tradicionais de direito clássico, do direito internacional público e do direito interno, uma vez que a ruptura consiste precisamente na introdução de elemento novo, sendo um conceito que toma empréstimo dados de todos esses campos do direito já referidos, para ordená-los de modo distinto, em vista de objetivos específicos.

4 SUPRANACIONALIDADE E SOBERANIA

Etmologicamente, o termo soberania provém de *superanus*, *supremitas*, *super omnia*, configurando-se definitivamente através da formação francesa *souveraineté*, que expressava, no conceito de Bodin, “o poder absoluto e perpétuo de uma República”. Historicamente, é bastante variável a formulação do conceito de soberania, no tempo e no espaço. No Estado grego antigo, como se nota na obra de Aristóteles, falava-se em *autarquia*, significando um poder moral e econômico, de auto-suficiência do Estado. Já entre os romanos, o poder de *imperium* era um poder político transcendente que se refletia na majestade imperial incontestável. Nas monarquias medievais era o poder de *suserania* de fundamento carismático e intocável. No absolutismo monárquico, que teve o seu clímax em Luiz XIV, a soberania passou a ser o poder pessoal exclusivo dos monarcas, sob a crença generalizada da origem divina do poder do Estado. Finalmente, no Estado Moderno, a partir da Revolução Francesa, firmou-se o conceito de poder político e jurídico, emanado da vontade geral da nação.¹⁰

Com efeito, é inegável que a soberania, estatal hoje se apresenta de uma forma bastante diversa. Sob o prisma da democracia, ainda abordando questões históricas, podemos dividir a doutrina da soberania em soberania popular e soberania nacional. A primeira, mais democrática, difundia a soberania a todos os membros da comunidade,

9 FORTE, Humberto. *União Européia*. Tradução de Ana Tereza Marino Falcão, São Paulo: Malheiros, 1994. p. 31.

10 MALUF, Said. *Teoria Geral do Estado*. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 29.

sendo, por conseqüência, cada um deles titular de uma parcela da mesma, de modo que todos fossem iguais politicamente. A soberania nacional, de outro lado, ao invés de pulverizar a soberania, absorve-a e delega a um único ente, qual seja, a Nação. A diferença básica entre ambas as doutrinas reside na legitimidade para o sufrágio popular: uma restringe tal legitimidade e a outra concede-a a todos os cidadãos. A soberania caracteriza-se historicamente, segundo as palavras de Rosseau¹¹, como sendo um poder uno, inalienável e indivisível. Este conceito foi revisto e reconstruído ao longo do tempo, como citado na referência histórica do parágrafo anterior, contudo, é salutar salientarmos que na medida em que o fenômeno da globalização e da mundialização do capital começaram a se estabelecer na prática do Direito Internacional, eles impuseram ao Estado a adoção e integração de normas jurídicas oriundas do ordenamento jurídico internacional. Nesse sentido, JOSÉ LUÍS BOLZAN DE MORAES assinala que:

A idéia de soberania, antiga conhecida dos lidadores no campo da teoria do Estado, é um conceito que emerge e se consagra já nos anos 1500 – séc. XVI. De lá para cá o tema tem sofrido transformações significativas, especialmente no que tange ao seu conteúdo, para adaptar-se às novas circunstâncias históricas impostas pelas mutações por que passaram os Estados, bem como pelos novos laços que os unem nas relações interestaduais.¹²

Modernamente, não há como se admitir a soberania Estatal como sendo absoluta e ilimitada, na medida em que as relações entre Estados, integrantes ou não de um mesmo bloco econômico, originam relações jurídicas complexas, as quais, não raramente, acabam por gerar conflitos de interesse entre os Estados. Havendo conflito de interesses, qualificado por uma pretensão resistida, surge a necessidade de solucionarem tais conflitos. Embora se constate tal necessidade, somente um órgão com jurisdição sobre todos os Estados do Bloco estaria legitimado a ofertar soluções a tais controvérsias. Esta necessidade de submeter-se à decisão de um organismo com jurisdição sobre o próprio Estado fez com que surgisse o conceito de supranacionalidade, abrandando assim os aspectos que até então integravam o conceito de soberania dos Estados-Membros.

11 ROUSSEAU, J. J. *O Contrato Social*. brasileira, 1989. p.51.

12 MORAES, J. L. B. de. Soberania, direitos humanos e ingerência: problemas fundamentais da ordem contemporânea. In: VENTURA, D. de F. L.(org.). *O Mercosul em Movimento*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995. p. 134.

Pode-se buscar argumentação razoável para justificar a supranacionalidade existente na União Européia na Teoria Geral do Estado. Nesse sentido, SAHID MALUF, entende que existem limitações para o exercício da soberania estatal, de modo que:

Limita a soberania o direito grupal, porque sendo o fim do Estado a segurança do bem comum, compete-lhe coordenar a atividade e respeitar a natureza de cada um dos grupos menores que integram a sociedade civil. A família, a escola, a corporação econômica ou sindicato profissional, o município ou a comuna e a igreja são grupos intermediários entre o indivíduo e o Estado, alguns anteriores ao Estado, como é a família, todos eles com sua finalidade própria e um direito natural à existência e aos meios necessários para a realização dos seus fins. Assim, o poder de soberania exercido pelo Estado encontra fronteiras não só nos direitos da pessoa humana como também nos direitos dos grupos e associações, tanto no domínio interno como na órbita internacional¹³ (grifo nosso).

Isto posto, podemos inferir que a soberania não pode ser considerada um óbice intransponível à integração dos Estados que compõem a América Latina, já que existem objetivos comuns que devem ser perseguidos por todos os países latino-americanos que guardam compromissos básicos para com seu povo, balizados pelo Estado de democrático de Direito.

5 CRIAÇÃO DE UMA CONSCIÊNCIA SUPRANACIONAL NA AMÉRICA LATINA

A experiência latino-americana de integração econômica foi instituída em 1991, pelo Tratado de Assunção, pelo processo de integração e cooperação do Mercosul, entre Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, objetivando acelerar seu processo de desenvolvimento econômico e social, além de estabelecer uma agenda voltada à proteção do meio ambiente.

A agenda inicial do Mercosul tratou da livre circulação de bens, serviços, mercadorias e produtos entre os países, a partir da adoção de uma política comercial comum sob uma coordenação das políticas macroeconômicas e setoriais entre os Estados-membros. O Ministério das Relações Exteriores brasileiro traça as seguintes diretrizes sobre o MERCOSUL:

13 MALUF, op cit. p. 38.

O MERCOSUL caracteriza-se pelo regionalismo aberto, ou seja, tem por objetivo não só o aumento do comércio intrazona, mas também o estímulo às trocas com terceiros países. São Estados Associados do Mercosul a Bolívia (desde 1996), o Chile (desde 1996), o Peru (desde 2003), a Colômbia e o Equador (desde 2004). Ainda que não sejam Estados Associados, em 2012, Guiana e o Suriname passaram a contar com formas de participação nas reuniões do MERCOSUL.

[...]

Visando ao aprofundamento do processo de integração, o tratamento das assimetrias ocupa posição relevante na agenda interna. De acordo com esse objetivo, o Fundo para a Convergência Estrutural do MERCOSUL (FOCEM), destina-se a financiar programas para promover a convergência estrutural, desenvolver a competitividade e promover a coesão social, fortalecendo o processo de integração. No âmbito da integração produtiva, o Fundo MERCOSUL de Garantias para Micro, Pequenas e Médias Empresas é instrumento relevante, criado para garantir, direta ou indiretamente, operações de crédito contratadas por empresas de menor porte que participem de projetos dessa natureza.

O aperfeiçoamento institucional do bloco e o fortalecimento de sua dimensão jurídico-institucional também têm papel fundamental na agenda. Em consonância com esses objetivos, foi aprovado, em 2002, o Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias entre os Estados Partes. A partir da aprovação desse Protocolo, foi criado o Tribunal Permanente de Revisão com o objetivo de garantir a correta interpretação, aplicação e cumprimento do conjunto normativo do Bloco. Ainda no âmbito institucional, o Parlamento do MERCOSUL, constituído em dezembro de 2006, representa importante avanço, conferindo maior representatividade e transparência ao processo de integração¹⁴.

O MERCOSUL, a despeito das severas críticas que tem sofrido pela demora na alavancagem dos objetivos comuns dos países que compõem o bloco, tem sido uma das experiências de integração que vem despertando várias sortes de interesses na atualidade, não somente pela extensão geográfica do Bloco, mas por toda as dimensões econômica, social, política e cultural envolvidas. Nesse sentido, o Bloco vem seguindo a tendência de integração regional, visando aproximar seus países membros, sob o

14 Excertos retirados da página do Itamaraty na Internet: <<http://www.itamaraty.gov.br/temas/america-sul-e-integracao-regional/mercosul>>. Acesso em: 11 ago. 2014, 23:15h.

ênfoque dos efeitos do processo de globalização, tentando relativizar de alguma forma os ditames das soberanias nacionais. Vale salientar que se houver avanço nas negociações entre os Estados-membros para a redução de tarifas alfandegárias, isso poderá facilitar entendimentos comerciais com outros blocos, como a União Europeia, de modo a propiciar uma melhor inserção do Brasil na economia internacional, o que permitiria a retomada de taxas de crescimento a níveis mais razoáveis.

No entanto, nos países do MERCOSUL, existem amplas diferenças quanto ao nível de desenvolvimento, que impactam sobre a promoção de um desenvolvimento igualitário entre todos os países, diante da existência de abissais diferenças sociais, econômicas, políticas e culturais. Essas distinções existentes no processo de exclusão das maiorias da população ao acesso de bens e serviços dificultam o alcance à melhoria da qualidade de vida e, na prática, pode importar o agravamento das desigualdades sociais, econômicas, culturais e políticas para os países mais pobres e o avanço de liderança dos mais ricos, causando rupturas no processo integracionista¹⁵.

Neste quadrante, exsurge a importância de um ente supranacional no âmbito da América Latina, para salvaguardar os países mais frágeis dos eventuais efeitos colaterais nocivos que poderiam advir do processo de integração, às respectivas economias domésticas.

Convém ressaltar que a supranacionalidade expressa um poder de mando superior aos Estados, sendo o resultado de uma transferência de soberania operada pelas unidades estatais em benefício da organização comunitária, permitindo-lhe a orientação e a regulação de certas matérias, sempre tendo em vista os anseios integracionistas.

Nessa senda, oportuno trazer à baila o entendimento esposado por JOANA STELZER, que entende que:

Três, portanto, são os fundamentos que escoram a idéia de supranacionalidade: transferência de parcelas soberanas dos Estados-Membros para a União Européia, poder normativo da ordem comunitária sobre os sistemas jurídicos nacionais e a dimensão teleológica de integração.¹⁶

A União Europeia exerceu especial papel na revolução do conceito de soberania ao subordinar todos os Estados-Membros a um

15 IZERROUGENE, B. Os Obstáculos à Integração de Economias Desiguais. O Caso do Mercosul. *Cadernos PROLAM/USP*, ano 7, v. 2, 2007. p. 125 – 167. Disponível em: <http://www.usp.br/prolam/downloads/2007_2_6.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2014.

16 STELZER, op cit. p. 119.

ordenamento jurídico comum, no que tange a determinadas questões igualmente de interesse comum. A propósito, esta foi a forma que os Estados europeus encontraram para a solução das controvérsias surgidas a partir das relações decorrentes do processo de integração. Formou-se uma Comunidade de Estados, em prol da qual os Estados renunciaram a sua competência sobre determinadas matérias, que passaram a ser reguladas pelo órgão comum.

Com efeito, a cultura presidencialista do Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, e de modo geral, dos demais países da América Latina, representam um óbice à mudança constitucional para incorporar a supremacia internacional sobre o ordenamento jurídico nacional, ou seja, um novo poder de solução de conflitos entre os países que compõem o MERCOSUL.

Entre os países do MERCOSUL paira sempre um receio de um poder supraestatal que possa ameaçar a soberania dos Estados-Membros, no entanto, é necessário ter em mente a ideia de um conjunto de objetivos comuns que devem ser alcançados a partir da dimensão teleológica de integração.

O processo de criação de grandes espaços de integração econômica e social exige alguns sacrifícios das nações envolvidas, de modo que, inicialmente, surge a necessidade dos Estados transferirem parcela de sua alta autoridade (soberania) para a organização ou ente que se encarregaria da tarefa de enfrentar as dificuldades existentes no palco mundial e viabilizar os projetos nacionais, agora em nível comunitário (dimensão teleológica de integração).

Vale dizer de passagem que, sob o aspecto econômico, o Brasil, fazendo parte do MERCOSUL, teria condições de usufruir profundamente das vantagens de realizar negociações não mais com entes individuais, mas como bloco econômico. Pertencer a um bloco econômico como o MERCOSUL importa, na atualidade, fazer parte de um mercado consumidor com potencial de 270 milhões de habitantes, com a inclusão do mais novo membro, a Venezuela. Ademais, se o Brasil, Argentina e Venezuela, (por serem economias complementares na América do Sul) se empenhassem politicamente em costurar uma aliança entre o MERCOSUL, que tem um PIB de US\$ 2,8 trilhões, e o Bloco do Pacífico (bloco formado há dois anos por Peru, Chile, México e Colômbia,) com um PIB de 2 trilhões de dólares, teríamos um bloco econômico com uma produção de riquezas que representaria mais 70% do total da América Latina.

Em um segundo momento, para garantir a plenitude da consecução deste elevado propósito de criar um grande espaço de integração na América Latina, é necessário que o ente supranacional seja dotado de capacidade de regulação normativa e judicial (poder normativo). Essa

possibilidade de transferir parcelas soberanas, no entanto, somente se torna possível a partir da consolidação de uma consciência supranacional, o que pressupõe uma relativização do conceito de soberania.

Necessário dizer também, an passant, que os países que compõem o MERCOSUL, ao consagrarem o primado do respeito aos direitos humanos, como valores máximos preconizados para manter a ordem internacional, sinalizam a abertura do sistema normativo nacional ao sistema internacional dos direitos humanos, o que já significa um passo importante para a relativização das respectivas soberanias e para que seja possível pensar em um processo de transferência de competências para um ente supranacional, ao menos em matéria de direitos humanos.

Com efeito, a transferência de soberania resulta de um lado, de um processo político inevitável das relações internacionais modernas, pressionando os Estados em direção à ajuda mútua, e, por outro, do permissivo jurídico consubstanciado nas Constituições nacionais. No modo de ver de SOHIER E MEGRET:

Tal transferência de poder não nenhum traz inconveniente no plano político, pelo contrário, oferece vantagens apreciáveis para uma execução rápida, sincronizada, correta e efetiva do direito comunitário.¹⁷

A transferência de soberania reflete uma marcante característica da União Européia, a ser pensada, cum grano salis, pelos países do Cone Sul, à medida que diz respeito ao estabelecimento, em favor das instituições comunitárias, de competências pertencentes única e exclusivamente aos Estados nacionais. A partir de então, as nações latino-americanas estabeleceriam, por meio de Tratados, a transferência às instituições comunitárias o poder de ditar disposições que obrigariam os Estados a tomarem medidas de execução contra si mesmos, em caso de inobservância daquilo que foi convencionado nos pactos por eles subscritos. Enfim, é necessário que os Estados-membros abram mão do seu poder de apreciação e de uma parcela de competência em certas matérias, em favor do ente supranacional.

6 CONCLUSÃO

Com o exponencial crescimento da interdependência estatal no panorama global, tem-se que o modelo de integração europeu pode influenciar, mutatis mutandis, o amadurecimento dos blocos

¹⁷ SOHIER; MEGRET, Apud STELZER, op cit. p. 120.

econômicos regionais existentes, principalmente pelo êxito alcançado até o momento, especialmente no tocante à repartição equitativa dos frutos do desenvolvimento econômico, o que permitiu que regiões mais desfavorecidas da União Européia recuperassem o seu atraso. Neste diapasão, a tendência futura aponta para um progressivo ofuscamento do Estado-nação, porquanto se torna cada vez mais tênue o limite entre a sua atuação e a do Direito internacional. Nesse sentido, Hans Kelsen, em sua obra prima intitulada *Teoria Pura do Direito* ensina ao mundo, que

Toda a evolução técnico-jurídica apontada tem, em última análise, a tendência para fazer desaparecer a linha divisória entre Direito internacional e ordem jurídica do Estado singular, por forma que o último termo da real evolução jurídica, dirigida a uma centralização cada vez maior, parece ser a unidade de organização de uma comunidade universal de Direito mundial, quer dizer, a formação de um Estado mundial. Presentemente, no entanto, ainda não se pode falar de uma tal comunidade. Apenas existe uma unidade cognoscitiva de todo o Direito, o que significa que podemos conceber o conjunto formado pelo Direito internacional e as ordens jurídicas nacionais como um sistema unitário de normas – justamente como estamos acostumados a considerar como uma unidade a ordem jurídica do Estado singular.¹⁸

As considerações de Kelsen acerca do desaparecimento da linha divisória entre Direito internacional e ordem jurídica interna do Estado singular não deixam margem a dúvida de que as relações entre Estados soberanos constituem uma realidade fática, que no futuro apontaria para um caminho irreversível.

A supranacionalidade da União Européia, nesse contexto, constituiu o mecanismo fundamental que mudou sobremaneira o relacionamento interestatal no paradigma internacional, e permitiu que a Europa suplantasse quaisquer outros níveis de integração alcançados pelos blocos econômicos registrados na história da sociedade internacional, em busca da unificação política.

Diante da globalização, o conceito de soberania absoluta arraigado nos países da América Latina representa um óbice na criação de uma consciência supranacional, impossibilitando que, no contexto do MERCOSUL, se inicie um processo de transferência de competências mínimas para a alavancagem do processo de integração dos países-membros e associados desse bloco econômico estratégico.

18 KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*, 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996. p. 364.

De forma geral, os textos das Constituições dos países do Mercosul estão fundamentados no princípio da dignidade da pessoa humana e nos direitos, e garantias fundamentais. Ao destacar a Constituição Brasileira, a professora Flávia Piovesan ensina:

Que a partir do momento em que o Brasil se propõe a fundamentar suas relações internacionais com base na prevalência dos direitos humanos, está ao mesmo tempo reconhecendo a existência de limites e condicionamentos à noção de soberania estatal, ao modo pelo qual tem sido tradicionalmente concebida, (art. 4º, 5º, 6º, 7º, CF/88).

O entendimento acima esposado acende uma centelha de esperança na integração da América Latina, devendo ser priorizada uma agenda prospectiva de um futuro Mercosul Humano e Social, já que os países que compõem o Mercosul consagram o primado do respeito aos direitos humanos, como valores máximo preconizados para manter a ordem internacional, sinalizando, dessa forma, a abertura do sistema normativo nacional ao sistema internacional dos direitos humanos.

Reforçando a ideia da supranacionalidade, Ekmekdjian (1996) aponta em relação ao tema direitos humanos:

Os pactos para se tornarem aplicáveis no cotidiano dos Estados-Membros do Mercosul, urge a obrigatoriedade da existência de um Tribunal Supranacional de Direitos Humanos, que demandará certamente efeitos sobre o direito interno/nacional quando este violar qualquer direito humano e, for consequente, condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Partindo dessa premissa, nos parece salutar consignar que a transformação efetiva das relações dos países do Cone Sul deve ser norteadas por uma união dos países latinos por um Mercosul Social, tendo como a essência o respeito aos Direitos Humanos para um processo democrático e supranacional de solução de conflitos entre os Estados-membros; sob as bases deste princípio, é mister que os Estados-membros (Argentina, Brasil, Paraguai, Uruguai e Venezuela) e os estados associados (Bolívia, Chile, Peru, Colômbia, Equador) manifestem vontade política para a criação de um tribunal independente para a proteção dos Direitos Humanos, como forma de dar início à concepção de supranacionalidade na América Latina. Por derradeiro, impende arrematar que uma iniciativa desse porte daria um grande plus ao processo de integração da América Latina, sob um viés mais humano, com uma forte motivação baseada no respeito dos direitos humanos nos países do Mercosul.

REFERÊNCIAS

LIVROS:

ALMEIDA, José Carlos Moitinho. *Direito Comunitário – a ordem jurídica comunitária, as liberdades fundamentais na CEE*. Centro de Publicações do Ministério da Justiça, 1985.

BOSON, Gerson. *Direito Internacional público*. Belo Horizonte: Del Rey, 1994.

CAMPOS, João Mota de. *Direito Comunitário: o direito institucional*. 7. ed. Lisboa: Fundação Galouste Gulenkian, 1995.

CAMPINS ERITJA, Mar. *Proceso de integracion en la Unión Europea*. Barcelona: Jose Maria Bosch, SL, 1996.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

FORTE, Humberto. *União Européia*. Tradução de Ana Tereza Marino Falcão, São Paulo: Malheiros, 1994.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

MALUF, Said. *Teoria Geral do Estado*. São Paulo: Saraiva, 1998.

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. *Direito internacional Público*. 6. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1979.

_____. *Direito Internacional da integração*. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

_____. *Direito Internacional econômico*. Rio de Janeiro: Renovar, 1993.

MORAES, J. L. B. de. Soberania, direitos humanos e ingerência: problemas fundamentais da ordem contemporânea. In: VENTURA, D. de F. L.(org). *O Mercosul em Movimento*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995.

PEREIRA NETO, Mário. *Direito, política, economia das Comunidades Européias*. São Paulo: Aduneiras, 1994.

PEREIRA, José Gomes Sá. *Direito comunitário institucional*. Porto: Ecla, 1995.

QUADROS, Fausto de. *Direito das Comunidades e Direito Internacional Público*. Lisboa: Almedina, 1991.

REIS, Márcio Monteiro. *Mercosul, União Européia e Constituição – A integração dos Estados e os Ordenamentos Jurídicos nacionais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

REZEK, José Francisco. *Direito Internacional público*. São Paulo: Saraiva, 1996.

ROUSSEAU, J. J. *O Contrato Social*. Brasileira, 1989.

STELZER, Joana. *União Européia e Supranacionalidade: Desafio ou Realidade?* Curitiba: Juruá, 2003.

TEIXEIRA, Antônio Fernando Dias. *A natureza das Comunidades Europeias*. Lisboa: Almedina, 1993.

TOSTES, Ana Paula B. *União Européia: o poder político do direito*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

OUTRAS FONTES DE CONSULTA:

Acórdão Costa/Enel, de 15.07.64, Processo 6/64, Col.1964. In: *Relaciones entre el derecho comunitário y el derecho nacional*, p. 58.

COMUNIDADES EUROPÉIAS: COMISSÃO. *O mercado interno em ação*. Serviços das publicações das Comunidades Europeias, 1991.

GOMES, Eduardo Biacchi. União Européia e Mercosul - Supranacionalidade versus Intergovernabilidade. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, X, n. 46, out. 2007. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2335>. Acesso em: 12 ago. 2014.

REIS, M. M. Mercosul, União Europeia e Constituição: a integração dos Estados e os ordenamentos jurídicos nacionais. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. Soberania e Supranacionalidade. In: NOGUEIRA, R. *Soberania e Supranacionalidade* Revista Jurídica, Brasília, v. 7, n. 76, dez. 2005 a jan. 2006.

SANTOS, M. A. *Para diplomacia e integração regional no Mercosul: uma análise da participação das entidades subnacionais no foro consultivo de municípios, estados federados, departamentos e províncias do Mercosul no período de 2009*. Disponível em: <<http://www.paradiplomacia.org/upload/downloads/85068a675b15a42c76c10c9960166a97paradiplomacia%20e%20integra%C3%87%C3%83o>>. Acesso em: 06 set. 2014.

SILVA, M. A. da; ARCE, A.M. *O Mercosul e os impactos econômicos e políticos da adesão da Venezuela*. 3º Encontro Nacional Abril, 2014.